MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001981/2004-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.033 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contado do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula n.º 38 deste CARF.

Hipótese em que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que o contribuinte não desconstituiu a presunção.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE.

"A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros." (Súmula CARF 32)

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R$ 80.000,00.

"Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física" (Súmula CARF 61).

Hipótese em que o somatório dos valores inferiores a R$ 12.000,00 é superior a R$ 80.000,00.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 16/02/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 358/392) interposto em 22 de julho de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 341/346), do qual o Recorrente teve ciência em 22 de junho de 2009 (fl. 350, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 146/148, lavrado em 29 de setembro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 1999 e 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Lançamento Procedente" (fl. 341).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 358/392, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente aduz, basicamente, em seu recurso voluntário, que (i) os valores transitaram na conta do contribuinte apenas para viabilizar transferências a terceiros, uma vez que figurava como corretor da empresa Bônus Commodities Corretora de Mercadorias; (ii) o inciso I do §3º do artigo 42 impede que sejam lançados os valores advindos da conta "Poupança Viva"; (iii) a movimentação bancária era fato gerador da extinta CPMF e não do imposto de renda; (iv) existe violação da capacidade contributiva, não se podendo tributar por mera presunção; (v) devem ser excluídos, a cada exercício fiscal, da base de cálculo do imposto, os depósitos inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais) até o limite legal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e (vi) tendo em vista se tratarem de rendimentos de aplicação financeira, estes já teriam sido tributados na fonte e, no mínimo, deveria ser aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) e não a tabela progressiva.

Inicialmente, cumpre observar que, no presente caso, é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º., do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Não obstante, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o artigo 150, §4º. Isto porque, nos termos da Súmula 38 deste CARF, os fatos geradores ocorreram respectivamente em 31/12/1999 e 31/12/2000 e o auto de infração foi lavrado em 29 de setembro de 2004 e notificado ao contribuinte em 30 de setembro de 2004, ou seja, dentro do prazo legal.

No que tange às alegações de impossibilidade de tributação com base na presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, de rigor a análise do teor do aludido dispositivo:

> "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo legal em apreço, como se vê, nada mais faz do que incluir no campo da tributação do imposto de renda presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la. Cabe ao contribuinte, pois, comprovar que os depósitos efetuados em sua conta não correspondem a um acréscimo patrimonial, fato gerador do IRPF a teor do que estatui o artigo 43 do CTN.

Como efeito, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Note-se, por oportuno, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A este respeito, aliás, uníssona a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se infere dos seguintes acórdãos, cujas ementas cumpre trazer à baila:

> "OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
>
> ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários."
>
> (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

> "LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
>
> TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações."
>
> (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

No presente caso, em que pese à necessária comprovação, por parte do Recorrente, da origem e natureza dos valores depositados em sua conta bancária, limitou-se a consignar, inicialmente, de forma absolutamente genérica e sem qualquer comprovação, que os valores apenas transitaram em sua conta e que pertenceriam a terceiros.

A esse respeito, dispõe a Súmula CARF n.º 32:

> "A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros."

Deveria o Recorrente, portanto, trazer documentação hábil e idônea comprovando suas alegações, o que não foi feito. Ainda que juntando, em seu recurso, documentos complementares para tentar desconstituir o trabalho fiscal, em nenhum momento o Recorrente trouxe aos autos os extratos completos da conta "Poupança Viva", limitando-se a anexar os extratos de fls. 400/401, relativamente a meses não abrangidos pela autuação.

Nesse sentido, esclarecedores os termos e a análise efetuada pela DRJ, *in verbis*:

> "As notas de corretagem apresentadas e os extratos da Corretora Bônus Commodities CM Ltda. (fls. 123/129, 168, 181, 207, 217, 229, 239 e 292) referem-se aos meses de janeiro/1999, março/1999, abril/1999, maio/1999, junho/1999, julho/1999 e abril/2000 e não há coincidência em datas e valores entre os créditos constantes dos extratos da Corretora e os valores depositados na conta bancária mantida junto ao Banco BCN não comprovados, conforme planilha de fls. 141/142.
>
> Quanto aos valores depositados no BankBoston, de fato o valor líquido da nota de corretagem de fl. 180 - R$ 402.168,00 - corresponde ao depósito efetuado em 24/03/1999 (fls. 29 e 184) na conta-corrente n.º 80.2128-02. Todavia, tal depósito não foi considerado rendimento omitido pela fiscalização, conforme Anexo I de fls. 139/140.
>
> Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 135/138, os créditos indicados na conta do BCN como créditos oriundos da Poupança Viva foram considerados não comprovados em virtude da não apresentação por parte do contribuinte dos respectivos extratos. Novamente, na impugnação, perde a chance o contribuinte de comprovar que os valores constantes dos extratos da Corretora Bônus Commodities CM Ltda. foram depositados na Poupança Viva, vez que não foram acostados à impugnação extratos referentes a conta de Poupança."

Necessário se faz observar, outrossim, que não se aplica ao caso o disposto no inciso I do §3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, que trata da exclusão de valores transferidos de outra conta de mesma titularidade, porque, no caso em análise, os valores da conta originária não foram tributados, não havendo, portanto, a dupla tributação que este dispositivo pretende evitar.

No que tange ao pedido de exclusão, a cada exercício fiscal, da base de cálculo do imposto, dos depósitos inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), até o limite legal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), também sem razão o Recorrente.

Isto porque exclui-se da base de cálculo da exigência constituída com base em depósitos bancários não justificados os créditos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais) quando a soma destes não ultrapassar, no ano-calendário, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o que se extrai da Súmula CARF 61, *in verbis*:

> "Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada

por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física" (Súmula CARF 61).

No caso dos autos, verifica-se que os depósitos iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais) ultrapassam o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de tal sorte que permanece a presunção de omissão de rendimentos em relação a todos os depósitos.

Por fim, em relação à alegação de que os valores depositados seriam oriundos de aplicação financeira e que, portanto, ou já foram tributados na fonte ou deveriam ser tributados à alíquota de 10% (dez por cento) em vez da tabela progressiva, não há como se acatar os argumentos, pois, como já demonstrado, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários, ônus que competia ao Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator